

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração no Agravo Legal do Agravo de Instrumento nº
0021961-75.2012.8.19.0000

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

Embargos de Declaração – Inocorrência de omissão – Pretensão visando o reexame do mérito, vedada – Recurso protelatório – Aplicação da sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil – Desprovemento do recurso.

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Legal no Agravo de Instrumento em que é embargante Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em desprover os Embargos de Declaração, condenando o embargante na sanção do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Embargos de Declaração, em fls. 71/2 alvejando o Acórdão de fls. 66/9.

Alega o embargante a existência de omissões no julgado.



Pretende o expreso enfrentamento quanto à violação aos artigos 2º, 37, *caput*, 97, 196, 197, 198, inciso II e 200 da Constituição Federal, artigos 6º, inciso I, alínea “d”, 7º, 19-M, inciso I, 19-Q, parágrafo 2º, inciso I e 19-T da Lei 8080/90 e artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, ante a inobservância do princípio da reserva de plenário a afastar a incidência da Lei nº 11.347/2006.

Relatados, decido:

As questões ventiladas nos Embargos de Declaração foram apreciadas, exaustivamente, no Aresto de fls. 66/9, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Na realidade não existem omissões a sanar, posto que o Aresto apreciou, fundamentadamente, todas as matérias relevantes ao deslinde da causa, mas desrespeito às decisões judiciais e flagrante tentativa de obter o reexame de questões já apreciadas e decididas.

Não cabe suscitar incidente de inconstitucionalidade dos artigos 19-M, I e 19-P, § 2º, I e 19-T da Lei 8080/90, em virtude da utilização dos medicamentos necessários e especificados para a doença que o autor possui, sendo rejeitada a alegação, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil, não se tratando de medicamento experimental ou importado.

O recurso não se presta à finalidade infringente.

Na realidade, os Embargos de Declaração são manifestamente protelatórios e visam impedir a baixa dos autos ao órgão *a quo*, razão pela qual é cabível a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, fixando-se multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, corrigido até o efetivo pagamento.



Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, aplicando a sanção do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator

